



Número: **0001445-51.2010.8.17.1490**

Classe: **Procedimento Especial da Lei Antitóxicos**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Toritama**

Última distribuição : **20/09/2010**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, Tráfico de Drogas e Condutas Afins**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Promotor de Justiça de Toritama (REQUERENTE)	
Iraelson José da Silva (DENUNCIADO(A))	
G. J. D. S. (DENUNCIADO(A))	
JOSÉ GABRIEL FERREIRA DA SILVA (DENUNCIADO(A))	
ALEXANDRE DA SILVA TIMÓTEO (DENUNCIADO(A))	
JOEL VICENTE DA SILVA (DENUNCIADO(A))	
JOSÉ JONY DA SILVA (DENUNCIADO(A))	
Jurandi João de Melo (DENUNCIADO(A))	
JOSÉ ALBERES SANTOS DE MELO (DENUNCIADO(A))	
AMONAILMA AMARO NUNES (DENUNCIADO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
190947211	12/12/2024 15:39	Sentença (Outras)	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Toritama

Rua Heleno Rodrigues da Silva, 450, Loteamento Monte Verde, TORITAMA - PE - CEP: 55125-000 - F:(81) 37416917

Processo nº **0001445-51.2010.8.17.1490**

REQUERENTE: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TORITAMA

DENUNCIADO(A): IRAELSON JOSÉ DA SILVA, G. J. D. S., JOSÉ GABRIEL FERREIRA DA SILVA, ALEXANDRE DA SILVA TIMÓTEO, JOEL VICENTE DA SILVA, JOSÉ JONY DA SILVA, JURANDI JOÃO DE MELO, JOSÉ ALBERES SANTOS DE MELO, AMONAILMA AMARO NUNES

SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio de seu representante, ofereceu denúncia em face dos acusados IRAELSON JOSÉ DA SILVA, GERSON JOSÉ DA SILVA, JOSÉ GABRIEL FERREIRA DA SILVA, ALEXANDRE DA SILVA TIMÓTEO, JOEL VICENTE DA SILVA, JOSÉ JONY DA SILVA, JURANDI JOÃO DE MELO, JOSÉ ALBERES SANTOS DE MELO, AMONAILMA AMARO NUNES, devidamente qualificados no bojo dos autos, por haver praticado, em tese, o delito do art. 33 e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06.

Data do fato em 29/07/2010.

DECIDO.

Observa-se, *prima facie*, a inevitável inviabilização do prosseguimento do feito diante da incidência dos efeitos saneadores do tempo. Para muitos, caracterizada a prescrição em perspectiva, instituto doutrinário que ganha força no meio jurídico nacional em progressão geométrica à constatação de seus inúmeros benefícios.

Ainda que seja o caso de condenação do acusado, situação aqui **apenas hipoteticamente considerada**, deixo isso bem esclarecido, a **simulação de dosimetria** das penas revelaria a seguinte projeção: nada há nos autos que possa ser considerado negativamente no tocante à sua personalidade, circunstância ou conduta social; não incidiriam agravantes ou atenuantes, em princípio, tampouco causas de aumento.

Em sendo assim, pode-se afirmar com segurança que a pena a ser aplicada não se afastaria muito do mínimo legal, qual seja de 5 (cinco) anos.

Após a prolação da sentença, a prescrição passaria a ser regulada pela pena ali aplicada e retroativamente, posto que segundo as disposições constantes dos artigos 109 e 110, §1º ambos do CPB, a prescrição será regulada pela pena aplicada, em razão de já ter transitado em julgado para a acusação. Tal prazo seria de 12 (doze) anos, tendo o feito transitado, desde o recebimento da denúncia, por mais de 14 (quatorze) anos.

Desde aquela data até o presente momento, passou-se lapso prescricional, o que tornaria inevitável, se os referidos réus fossem condenados, a decretação da extinção de sua punibilidade em função do imperativo comando dos arts. 107, inc. IV; 109 e 110, caput e §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, combinados entre si.

A ocorrência de tal fenômeno é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo e em qualquer juízo ou tribunal. Distancia-se da razoabilidade jurídica laborar em processo defunto que apenas aguarda o ritual de sua formal inumação.

“Interessante notar que tantos são os argumentos suscitados em defesa de instrumentos flexibilizadores do direito de defesa (v.g., interrogatório por vídeo-conferência, unificação das audiências no curso da instrução processual, etc.) em favor da racionalização dos escassos recursos e celeridade da prestação jurisdicional, que muito nos estranha a relutância de membros da Magistratura e Ministério Público em aceitar a aplicação do referido instituto. Enfim, ainda que respeitáveis as críticas lançadas em sentido contrário, cumpre observar que o reconhecimento da prescrição em perspectiva, mesmo que não expressa em lei, se mostra em perfeita sintonia com a tendência de modernização e racionalização do processo penal”. (sic) (Anderson Bezerra Lopes e Daniel Zaclis, Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, edição n.º 55 – Abril/Maio/2009, pág. 57).

Não ignoro que a prescrição em perspectiva é objeto de verbete na Súmula do STJ, contrário ao seu reconhecimento. Também no STF as decisões são contrárias. **Inobstante, no caso em apreço, não se reconhece a consumação da prescrição virtual, mas sim a ausência de condição da ação, interesse de agir, indispensável a continuidade processual. A extinção processual dar-se-á sem resolução do mérito, de modo que a qualquer tempo, desde que não consumada a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, o titular exclusivo da ação penal pública poderá, diante do surgimento de fatos novos, requerer o regular andamento dos autos.**

Impõe-se o pragmatismo com o objetivo de garantir, aos demais jurisdicionados desta Comarca, o direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF). Também o princípio da eficiência (art. 37, cabeça, da CF) restará violado se este feito continuar, sem possibilidade alguma de resultado útil.

Nesse cenário, avulta a **necessidade de se reconhecer ausente o interesse de agir**, tendo em vista que invariavelmente nenhuma consequência decorrerá do prosseguimento do feito. **A prescrição inevitável retira a utilidade de se prosseguir com este feito.**



Posto isso, com fundamento no art. 395, inciso II do Código de Processo Penal, por estar inexoravelmente constatada a ocorrência da **prescrição ante tempus** (antes do tempo), pela **inexistência superveniente do interesse de agir**, condição fundamental para o exercício da *persecutio criminis* (persecução criminal), **decreto a extinção da ação penal sem julgamento do mérito**.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto Tavares Buril e archive-se.

Intime-se o MP.

RECOLHA-SE, SEM CUMPRIMENTO, O MANDADO DE PRISÃO PORVENTURA EXPEDIDO EM DESFAVOR DO(A) ACUSADO(A).

DEVOLVA-SE, AO(À) ACUSADO(A), O VALOR PORVENTURA RECOLHIDO COMO FIANÇA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desnecessária a intimação pessoal do autor do fato no presente caso, ante o teor no Enunciado nº VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo, que assim dispõe: “É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença”.

Toritama/PE, 12 de dezembro de 2024.

Marcos José de Oliveira

Juiz de Direito

